

ESCOLA DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

BRUNO RIBEIRO LEMOS

A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FACE À LEI 13.709/2018

Porto Alegre
2020

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FACE À LEI 13.709/2018

Bruno Ribeiro Lemos*

RESUMO

A sociedade moderna caracteriza-se pela alta conectividade e constante troca de informações pessoais. Com o objetivo de tutelar o direito à proteção de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) regulamentou as hipóteses de tratamento adequado de dados, ficando sob fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O estudo contextualizou a evolução histórica do direito à proteção de dados pessoais, bem como averiguou a possibilidade de constituir direito fundamental autônomo e os princípios que regem a Lei. Também analisou os papéis do titular, do encarregado, do controlador e do operador dos dados. Ainda apresentou a autoridade de proteção de dados brasileira, comparando-a com as autoridades europeias e realizando seu enquadramento em entidade do nosso ordenamento jurídico capaz de conceder independência e autonomia necessárias ao desempenho de suas competências. Ao final, por meio do conteúdo trazido pelo presente trabalho, foi possível constatar a necessidade da garantia de independência para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados bem desempenhar seu papel, tendo em vista o risco de interferências iminentes sob o regime da administração pública direta. Para tanto, a pesquisa concluiu que há entidades da administração pública indireta, como as autarquias submetidas a regime especial, que podem assegurar o nível de autonomia necessário.

Palavras-chaves: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Lei Geral de Proteção de Dados. Dados pessoais.

ABSTRACT

Modern society is characterized by high connection and constant personal information exchange. In the objective of protecting personal data protection right, the General Data Protection Law (Law no. 13,709/2018) regulated the appropriate data treatment hypothesis, that will remain under Nation Data Protection Authority surveillance. The study contextualized historic evolution of personal data protection right, as well as investigated the possibility of constituting autonomous fundamental right and the principles that guide the Law. Also analyzed the role of data subject, data protection officer, controller and processor of data. In addition, presented the Brazilian data protection authority, compared with the European authorities and put it into an entity of our legal order capable of granting independence and autonomy needed to the performance of its competences. Finally, through the content brought in this work, it was possible to verify the necessity of independence warranty to the National Data Protection Authority well perform its role, owing to the risk of imminent interferences under the direct public administration. Therefore, the research concluded that there are entities in indirect public administration, such as agencies submitted to special regime, which can ensure the necessary autonomy level.

Keywords: National Data Protection Authority. General Data Protection Law. Personal data.

* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Trabalho apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do Prof. Me. Yuri Restano Machado. E-mail: bruno.lemos@edu.pucrs.br.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Ao longo das décadas, a evolução da vida em sociedade aumentou a quantidade de relações pessoais travadas cotidianamente. O anonimato, decorrente do crescente número de pessoas convivendo em cidades, fragilizou as interações sociais que eram alicerçadas na mútua confiança. Nesse contexto, os dados pessoais surgem como fonte para o reestabelecimento da fidúcia nas relações que se apresentavam cada vez mais imediatas, ao mesmo tempo em que constituíam-se necessárias para o desenvolvimento da sociedade. O advento da tecnologia moderna e a crescente virtualização das interações sociais, no entanto, possibilitaram a coleta demasiada dessas informações pessoais. Fato que, de certa forma, atenuou a capacidade pessoal de escolha e autodeterminação de cada indivíduo sobre suas vontades e preferências. Diante de um mundo conectado, os dados pessoais foram considerados como o “novo petróleo”, face ao potencial financeiro que a sua obtenção e manejo poderiam gerar, se explorados por empresas. No mesmo sentido, por estarmos inseridos em um mundo digital, o manuseio dessas informações de modo arbitrário por governos traria perigo inclusive ao pleno exercício da democracia. Dessa forma, melhor adequa-se aos dados pessoais seu enquadramento no conceito de “novo urânio”, visto que poderão ou não ser fontes de benefícios para o desenvolvimento da sociedade, conforme o tratamento a que serão submetidos. A fim de regulamentar o direito à proteção dos dados pessoais e seu devido tratamento, a Lei Geral de Proteção de Dados foi criada em nosso ordenamento jurídico. Entre suas previsões, dispôs sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão competente para a implementação e fiscalização desse direito em solo pátrio.

Frente a esses aspectos, o presente estudo busca reconstruir historicamente como o direito à proteção de dados pessoais originou-se no Brasil e em outros países, mediante a análise de seu desenvolvimento do pioneiro direito à privacidade e dos direitos de personalidade até as previsões legislativas atuais. Na sequência, o trabalho discorre sobre acerca do direito à proteção de dados pessoais constituir direito fundamental autônomo, averiguando-se a ótica europeia sobre o tema. A partir desse ponto, adentra a análise da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, avaliando suas previsões legais e sua composição institucional, trazendo à baila considerações doutrinárias sobre a entidade e experiências de outras autoridades de proteção de dados. Compara, ademais, as disposições da autoridade pátria com as que regulamentam as autoridades de proteção de dados europeias, em razão da profusa similitude das duas normas em variados pontos, embora, nesse específico, haja profunda dissonância quanto às garantias concedidas. Por último, versa sobre a possibilidade de se submeter a autoridade brasileira ao regime autárquico especial. Nessa hipótese, a independência e a autonomia, que não lhe foram garantidas, serão asseguradas, a fim de que possa desempenhar plenamente suas funções na importante implementação do direito à proteção de dados pessoais em nosso país.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A noção de privacidade permeia desde tempos muito remotos e pode ser percebida pela passagem homérica da obra “Ilíada”², em que Aquiles retira-se da guerra entre gregos e troianos e permanece em sua tenda após o rei Agamenon ter mandado homens buscarem Briseida, escrava daquele, e tirarem-na de sua posse. Séculos mais tarde, a substituição de um modelo de sociedade rural por uma sociedade urbana fez eclodir o modelo de *right to privacy*, originado nos Estados Unidos. Tal proteção da vida privada surge mediante a necessidade de se

² HOMERO. *Ilíada*. São Paulo: Saraiva, 2013.

umentarem as coletas de informações necessárias para o estabelecimento de relações pessoais, como demonstra Peter Schaar:

Na sociedade pré-industrial, a documentação acerca das relações pessoais era restrita a uma pequena parte da vida das pessoas, e isso ocorria dentro de uma elite reinante. A rotina diária das pessoas comuns não era documentada de forma escrita. Isto por ser extremamente fácil conseguir coletar, havendo necessidade, todos os tipos de dados possíveis destes cidadãos, tendo em vista que a maioria das relações pessoais se dava proximamente. Relações negociais eram seladas por aperto de mão e testemunhadas por outros. [...] Pode-se dizer que houve uma substituição da forma pessoal de se relacionar: no lugar de relações perfeitamente definidas com papéis claramente especificados, passa-se a relações confusas e em que se teve a perda da confiança – não era mais claro quando se podia ou não confiar no outro sujeito. O múltiplo levantamento de dados era, na verdade, uma consequência da gradual diminuição – ou transformação – do sentido de ligações pessoais, e se estabelece como uma reação lógica da perda de confiança entre as pessoas. Esse processo inicial, contudo, apresenta alguns pontos positivos, tendo em vista que tal armazenamento, documentação e uso de informações pessoais constituiu condição sine qua non para a formação de nossa sociedade moderna.³

A partir desse fato, o advogado Samuel Warren e o juiz Louis Brandeis publicaram o artigo *Right to Privacy* na Harvard Law Review, em dezembro de 1890. A publicação trazia a tese do direito à privacidade e baseava-se em três casos emblemáticos da época e, pela primeira vez, trouxe o debate sobre um direito à privacidade. Houve, posteriormente, o primeiro caso prático em que fora julgado fundamentalmente a existência de um direito à privacidade na lide *Pavesich x England*, no ano de 1905, em que, no voto da decisão judicial, foi referido o direito à privacidade e, inclusive, o artigo de vanguarda supramencionado. A partir de então, *Right to Privacy* foi considerado um marco no direito à proteção da personalidade e o que viria a se tornar um direito à proteção de dados pessoais. Nas décadas subsequentes à Segunda Guerra Mundial, diversos foram os institutos legislativos desenvolvidos para a consagração de direitos fundamentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A partir de então, definem-se quatro gerações de leis sobre proteção de dados. A primeira geração se enquadra no início da década de 1970 e a segunda geração é percebida no final da década referida. Nos anos 1980, a terceira geração de leis é concebida e, finalmente, a partir de 1990 até os dias atuais, são formuladas as leis que compõem a quarta geração de leis protetivas de dados pessoais. As leis atuais surgiram para suprir as desvantagens do enfoque individual existente até então, enfrentando, de modo integral, o problema da exposição cada vez maior, que sofreu escalada exponencial nos últimos anos, conforme apontado por Danilo Crespo e Dalmo Filho:

Ocorre que, ao longo dos anos, especialmente com a chegada do século XXI, esse risco de invasão à privacidade se multiplicou. A coleta de informações, sobretudo por meio da utilização de computadores e softwares próprios, possibilitou uma ‘publicização’ de relações que,

³ SCHAAR, Peter. **Das Ende der Privatsphäre**: der Weg in die Überwachungsgesellschaft. München: C. Bertelsmann. 2008. p. 18 *apud* RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba. v. 53/2011, p. 45-66, 2011. Em pdf, p. 4.

antes, eram efetivadas de forma interpessoal, entre atores conhecidos e pautada na confiança.⁴

Presume-se não poder se basear na tutela dos dados pessoais simplesmente pela escolha individual, sendo necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção. Para isso, tais leis visam ao fortalecimento das pessoas em relação às entidades que coletam e processam dados, reconhecendo o desequilíbrio existente nessa relação, que não era suprido pela simples autodeterminação informativa. Essa teve seu papel de certa forma reduzido, haja vista que algumas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de um alto grau de proteção que não pode ser conferido exclusivamente por uma decisão individual, como nas hipóteses de utilização de dados sensíveis. Outra técnica importante foi a disseminação do modelo das autoridades independentes para a autuação da lei, uma vez que a vulnerabilidade individual, em função da evolução tecnológica, aumentou exponencialmente. Além disso, houve o surgimento de normativas específicas conexas para os diversos setores que processam dados, como as áreas de saúde e de crédito ao consumo. Nessa medida, a União Europeia instituiu a Diretiva 46/CE, em 1995 – que necessitou ser atualizada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, 2016/679, após os escândalos de vazamento de dados e espionagem realizados ao redor do mundo, no ano de 2013 – assim como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, definindo que as pessoas possuem direito à proteção de seus dados pessoais, os quais devem ser objeto de tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento do titular, sendo possibilitada, se necessária, a sua retificação, sua atualização e sua exclusão.

Em solo brasileiro, as normas protetivas da privacidade remontam à época do Império, ainda que discretas e sintonizadas com a tecnologia daqueles tempos e foram aprimoradas até a atual Constituição, porém não abordou-se explicitamente o direito à proteção de dados pessoais explicitamente em seu texto. Embora, comparativamente com a Europa e os Estados Unidos, o Brasil tenha disposto tardiamente sobre a utilização de bancos de dados e a proteção de dados pessoais, foi, a partir de 1999, que o legislador brasileiro começou a pensar em regulamentações infraconstitucionais sobre o tema⁵. O Código Penal⁶ e, em âmbito civil, a Lei nº 9.472/97⁷, o O Código Civil⁸, o Código de Defesa do Consumidor⁹, a Lei 12.414¹⁰ e a Lei nº

⁴ CRESPO, Danilo; FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 98, p. 161-186, mar./abr. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 5.

⁵ *Ibid.*

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

12.965/2014¹¹, forneceram importante e inicial tutela a direitos esparsos de proteção à vida privada.

De tal sorte, é notável a grande quantidade de normativas esparsas, por meio do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange o tema da privacidade, da intimidade e da proteção de dados pessoais. Tendo em vista a gradual majoração da exposição dos dados pessoais, com o avanço da tecnologia e a descentralização das normas que tutelavam o direito à proteção desses dados, foi de grande valia a elaboração de uma Lei Geral de Proteção de Dados. Essa lei, seguindo a influência da edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, desenvolvido em 2016, caracteriza-se pela formação de uma unidade normativa capaz de bem atender e regulamentar o direito à proteção de dados pessoais no Brasil, aspecto que colabora para a entrada do nosso país no seletivo grupo de nações que tutelam a vida privada de seus cidadãos.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

De acordo com Stefano Rodotà, a proteção de dados “corresponde a verdadeiro direito fundamental autônomo, expressão da liberdade e da dignidade humana, que está intrinsecamente relacionada à impossibilidade de transformar os indivíduos em objeto de vigilância constante”¹². A advertência sobre uma redução meramente patrimonial de dados pessoais é realizada por Laura Mendes, que menciona a possibilidade de a concepção proprietária

[...] comprometer a igualdade, pois, provavelmente, apenas a parte mais rica da sociedade iria dele se beneficiar; a individualidade, já que as pessoas poderiam ter que moldar sua personalidade para produzir os dados considerados adequados; e a própria democracia.¹³

Dessa maneira, legislações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira almejam a efetiva tutela desses dados tão caros aos indivíduos. Não obstante, mais que legislações infraconstitucionais, é imprescindível o resguardo dessa matéria em âmbito constitucional, patamar a partir do qual tais direitos são alçados ao topo da hierarquia normativa existente em nossos ordenamentos jurídicos, ganhando a capacidade, assim, de promover a devida eficácia jurídica de tais institutos.

A primeira abordagem da proteção de dados pessoais pela ótica dos direitos fundamentais ocorreu na Convenção de Estrasburgo (Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal – 108 de 1981), pactuada na União Europeia. Em referência ao regulamentado no artigo 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem, de 1950 – “Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹² RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje. Rio: Renovar, 2008 *apud* FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO; Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 10.

¹³ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor. Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014 *apud* FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO; Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 11.

privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência”¹⁴ –, o preâmbulo da Convenção 108 estendeu a proteção dos dados pessoais como pressuposto para um Estado Democrático de Direito, ligando-a aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Ainda, o primeiro artigo, que trata dos objetivos e finalidades da convenção, anunciou sua preocupação com o respeito aos direitos e liberdades fundamentais, face ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal¹⁵. A Diretiva 95/46/CE também estipulava, em seu artigo primeiro, que “os Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente directiva, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”¹⁶.

No presente século, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁷, do ano de 2000, assegurou, em seu artigo 8º, o direito à proteção de dados pessoais em observância às garantias enunciadas pelos princípios da lealdade e da finalidade, já elencados pela Diretiva supracitada, bem como pela legitimidade do tratamento e do acesso e correção pelo titular, mencionando, ainda, a necessidade de uma autoridade independente para exercer a fiscalização dessas práticas. Mais recentemente, com o advento do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, elencou-se, em seu primeiro artigo, a defesa aos “direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais”¹⁸.

Em solo brasileiro, apesar do desenvolvimento do direito fundamental à privacidade, como demonstrado na parte histórica, inexistente, atualmente, previsão expressa de direito fundamental à proteção de dados pessoais na Constituição Federal. Essa ausência pode ser classificada como um dos motivos pela desatenção dos brasileiros sobre questões que envolvam privacidade e violação de dados pessoais, visto que, conforme constatação feita por Adriano Scopel, “incidentes de seguranças de dados já são uma realidade no país, mas curiosamente em uma sociedade absolutamente litigiosa como a brasileira, que bate recordes em números de processos trabalhistas e executivos fiscais, não há notícia de grande volume de contencioso decorrente de questões relacionadas a dados pessoais, realidade muito diferente de países nos quais as legislações sobre proteção de dados são mais antigas e consolidadas”¹⁹. O direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental encontra-se previsto no conceito materialmente aberto do artigo 5º, § 2º, da Constituição, que engloba os direitos fundamentais

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950**. Roma, Itália: Conselho Europeu, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Convenção nº 108 do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981**. Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal. Estrasburgo, França: Conselho da Europa, 1981. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/home/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nice, França: Parlamento Europeu, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679#d1e1554-1-1>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁹ SCOPEL, Adriano. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 7, p. 1-16, abr./jun. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 9.

não previstos no texto constitucional. É possível, a partir disso, derivar o direito fundamental enfocado da posituação constitucional sobre a proteção à dignidade, à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem e ao sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, bem como da previsão à proteção da liberdade e da dignidade da pessoa humana. No entanto, ocorreram grandes avanços em âmbito doutrinário e jurisprudencial, culminando o reconhecimento de um direito implicitamente positivado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática proferida pelo Plenário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 MC-Ref/DF²⁰, julgada em 07 de maio de 2020. Além desse fato jurisprudencial, tramita nas casas legislativas a Proposta de Emenda Constitucional 17/2019²¹ para a inclusão da proteção dos dados pessoais no artigo 5º da Carta Magna, bem como para designar a União competente para legislar sobre o tema.

Com base na experiência europeia, seria de suma importância a posituação formal do direito à proteção de dados dentre os direitos fundamentais garantidos expressamente. Proporcionaria um âmbito próprio à proteção de dados, decorrente da sua inclusão no rol do artigo 5º da Carta Magna. Outrossim, concederia uma posição hierárquica normativa superior em relação ao todo do ordenamento jurídico, dotando tal norma de uma aplicabilidade imediata, conforme observância do artigo 5º, parágrafo único, da Constituição Federal, além de constituir limite material a eventuais reformas constitucionais previstas no artigo 60. Ana Luiza Liz dos Santos, transmite, em artigo de sua autoria, a dimensão do posicionamento desse direito nas hipóteses expressas do quinto artigo constitucional:

A existência de um direito fundamental que protege os dados pessoais, bem assim a sua regulamentação por meio de legislação específica, são de suma importância, em especial para a geração de confiança e segurança jurídica, uma vez que com o avanço tecnológico decorrente da sociedade da informação e da modernização das relações, tornaram-se mais vulneráveis a intimidade e a vida privada.²²

Portanto, estando expresso no rol do artigo quinto ou não, o direito fundamental à proteção de dados já existe no Brasil. Conforme Danilo Leme Crespo e Dalmo Ribeiro Filho, “trata-se, a um só tempo, de um dever de abstenção (não invasão à privacidade) e, curiosamente, de um dever de ação (garantia de mecanismos de defesa para impedir lesões)”²³. Ana Luiza Liz dos Santos discorre a ideia e aduz consistir em um direito prestacional e não prestacional:

O direito fundamental à proteção de dados pretende [...] resguardar a esfera íntima e particular do indivíduo em face de atuações do Poder Público, bem assim de pessoas físicas ou jurídicas. É por isso que é reconhecido como direito autônomo, ainda que estritamente relacionado ‘ao direito à privacidade e à liberdade de acesso à informação, enquadrado na seara das liberdades

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar de Urgência na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387. Rel. Min. Rosa Weber. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²¹ BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 03 de julho de 2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1773684&filename=PEC+17/2019. Acesso em: 20 nov. 2020.

²² SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo comparativo em relação à efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1013, p. 105-126, mar. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 7.

²³ CRESPO, Danilo; FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 98, p. 161-186, mar./abr. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 5.

públicas’. Por isso, ‘trata-se, a um só tempo, de um dever de abstenção (não invasão à privacidade) e, curiosamente, de um dever de ação (garantia de mecanismos de defesa para impedir lesões)’ e, nesse sentido, é possível afirmar que enquadra-se tanto como prestacional, na medida em que exige atuação estatal para sua garantia e efetivação, quanto não prestacional, ao passo que carece de uma não atuação do Estado para que seja consumada a inviolabilidade à vida privada, com a não intervenção nas informações pessoais do titular do direito.²⁴

Esse direito resta evidenciado pela crescente construção doutrinária e jurisprudencial nacional, além de estar estipulado nas normas internacionais das quais o nosso país é signatário, sendo elas a Convenção Americana de São José da Costa Rica e o Pacto de Direitos Civis e Políticos, que, de acordo com o parágrafo terceiro, do artigo quinto, da nossa Constituição, possuem valor normativo equivalente ao de emendas constitucionais. Uma expressão formal no texto constitucional certamente contribuiria com a concessão de maior autonomia ao tema, algo que seria benéfico e que já possui a atenção parlamentar para o debate e implementação. Todavia, independentemente da inserção ou não desse direito no rol do artigo 5º da Constituição, o professor Ingo Sarlet sintetiza o real objetivo que deve ser focado para uma operacionalização eficaz do direito fundamental à proteção de dados:

De particular relevância no caso brasileiro – justamente pela existência, além da nova LGPD e de outras leis que versam sobre o tema, é ter sempre presente que, independentemente de sua inclusão no texto da CF, impõe-se ao Estado, por força de seus deveres de proteção, não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional (inclusive da LGPD) no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também de promover sua integração e harmonização produtiva, de modo a superar eventuais contradições e assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade.²⁵

4 A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O órgão responsável pela orientação sobre o devido tratamento de dados, fiscalização e aplicação de multas a entidades que trilhem em descompasso com a legislação será a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Laura Mendes e Bruno Bioni posicionam o órgão hierarquicamente como um dos pilares centrais da Lei Geral de Proteção de Dados²⁶. Ana Luiza Liz dos Santos também ressalta a sua criação como um dos alicerces sobre os quais a legislação é construída:

A criação da ANPD, um dos pilares da Lei, é de extrema importância para que seja assegurada a aplicação coesa e harmoniosa de seus dispositivos, tendo em vista que é essencial que haja vigilância, fiscalização e controle em todas as

²⁴ SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo comparativo em relação à efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1013, p. 105-126, mar. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 5.

²⁵ SARLET, Ingo. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF?** Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protexcao-dados-cf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²⁶ MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 157-180. jul./ago. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

entidades que atuem com qualquer etapa envolvendo o uso de dados pessoais.²⁷

Adriano Scopel compartilha idêntico entendimento sobre a sua importância:

Longe de ser órgão meramente decorativo, a autoridade nacional de dados a ser constituída tem - ou deveria ter - funções de suma importância no microsistema de proteção de dados pessoais, sendo responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, assim como por aplicar sanções administrativas a controladores de dados que infringirem a Lei.²⁸

Nesse sentido, no oitavo capítulo da Lei nº 13.709/2018, o artigo 52 elenca, de modo crescente, o rol de medidas sancionatórias cabíveis contra infrações às normas previstas na lei. A primeira hipótese, de grau mais brando, diz respeito a uma simples advertência à entidade, indicando-se prazo para a adoção de medidas corretivas. É cabível, ademais, multa simples; multa diária; publicização da infração após sua devida apuração e confirmação de ocorrência; bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; eliminação dos dados; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por determinado período; suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados; e até a proibição parcial ou total do conjunto de atividades relacionadas a tratamento de dados. As sanções mencionadas somente serão aplicadas após procedimento administrativo em que se possibilite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Também, observarão diversos critérios elencados no diploma legal, como a gravidade e a natureza das infrações, a reincidência do infrator, entre outros aspectos. Outrossim, algumas sanções são aplicáveis a entidades e órgãos públicos, além de o conjunto de hipóteses punitivas não substituir a aplicação de condenações administrativas, civis ou penais previstas em legislação específica. Ademais, fica a cargo da ANPD a edição das metodologias que orientarão de modo objetivo, fundamentado e detalhado o cálculo do valor-base das multas concernentes, que, quando aplicadas, deverão embasar-se em atenção à gravidade da falta e extensão do dano ou prejuízo causado. Quanto ao valor, restaram críticas por parte do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor sobre a não previsão na LGPD da possibilidade de indexação das penalidades pecuniárias a determinado índice monetário, a fim de que não se tornassem irrisórias ou deixassem de servir efetivamente como fator de coação a violações no tratamento de dados²⁹. Para que sejam evitadas as ocorrências de manuseios inadequados, Fabíola Santos e Rita Taliba destacam que o órgão disporá sobre padrões técnicos mínimos a serem adotados pelos agentes de tratamento, considerando-se a natureza das informações tratadas, como, por exemplo, a maior necessidade de cuidado no tratamento de dados pessoais sensíveis³⁰. Conforme Laura Schertel e Bruno Bioni, é de extrema importância que essas orientações e recomendações sejam devidamente elaboradas pela autoridade, a fim de que conflitos sejam evitados:

²⁷ SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo comparativo em relação à efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1013, p. 105-126, mar. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 10.

²⁸ SCOPEL, Adriano. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 7, p. 1-16, abr./jun. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 4-5.

²⁹ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Lívia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, São Paulo, p. 1-59, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁰ SANTOS, Fabíola Meira de Almeida; TALIBA, Rita. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e os possíveis impactos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, p. 225-239, dez. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

Primeiramente, a autoridade é uma estrutura fundamental para garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos sobre os dados pessoais. Também sob o ponto de vista do setor privado, a existência de uma autoridade é um fator importante para facilitar a adequação ao marco normativo, pois ela poderá auxiliar na construção de padrões de aplicação da lei. Tal papel dificilmente pode ser exercido pelos tribunais, que acabam se manifestando em situações específicas de conflito.³¹

As competências da ANPD foram previstas no artigo 55-J da lei sob análise³², sendo algumas delas zelar pela proteção dos dados pessoais, elaborar diretrizes sobre a matéria, fiscalizar os tratamentos realizados e promover conhecimento sobre o assunto ao público. A fim de exercê-las, como nos casos da necessidade de aplicação das sanções mencionadas no parágrafo anterior, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados restou estruturada pelo artigo 55-A da Lei nº 13.709 de 2018:

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.³³

O dispositivo estabelece que a ANPD figure como órgão da administração pública federal, integrando a Presidência da República. Da leitura dos dois primeiros parágrafos, extrai-se a possibilidade, em decorrência da natureza jurídica transitória da Autoridade Nacional, de sua transformação pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, dentro do período de dois anos, contados da data da entrada em vigor da estrutura regimental do órgão. Entretanto, essa redação foi dada pela Medida Provisória nº 869/2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853/2019, que alterou o texto original. Uma das maiores alterações da Medida Provisória na Lei Geral de Proteção de Dados, que há época ainda restava suspensa sem ter vigorado por um dia sequer, ficou a cargo dos artigos que se referiam à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O texto do projeto original, então posicionado no artigo 55, previa os seguintes termos:

Art. 55. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

³¹ MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 157-180. jul./ago. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 12.

³² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

³³ *Ibid.*

§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.³⁴

O conteúdo original foi vetado pela Presidência da República em razão de os dispositivos incorrerem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, “e”, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição Federal³⁵. Entretanto, segundo comentário de Luiz Uehara, a previsão legislativa pioneira, trazia mais autonomia à ANPD³⁶. Ao submeter o órgão, no *caput* do artigo, a regime autárquico especial, compondo a administração pública federal indireta, bem como garantir, no parágrafo terceiro, sua independência administrativa, autonomia financeira e ausência de subordinação hierárquica, a lei proporcionava real suporte para uma efetiva independência do ente. Embora a nova redação assegure “autonomia técnica e decisória à ANPD”³⁷, é notável a diminuição de sua liberdade, tão necessária para a plena e efetiva realização de suas competências, consoante avaliação de Adriano Scopel:

As maiores críticas estão concentradas na potencial falta de autonomia e independência da autoridade nacional a ser criada, vinculada à Administração direta, [...] e com reduzidos poderes de investigação.³⁸

Constatada a prejudicial modificação, o órgão torna-se vulnerável à distorção e ao enfraquecimento de sua tarefa fiscalizatória e punitiva, situação instável da qual derivará insegurança jurídica e, conseqüentemente, maior litigiosidade³⁹. O autor supramencionado, sobre essa delicada situação, traz à baila a ideia de Mateus Piva Adami:

[...] há a necessidade de mecanismos aptos a fiscalizar as referidas práticas de tratamento de dados por órgãos públicos, de modo a assegurar que as balizas estabelecidas sejam efetivamente observadas. Sobre esse respeito, a ausência de autonomia e independência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais [...] se mostra particularmente problemática porque (i) dificulta a edição de normativos que estabeleçam as formas e limites a atividades específicas de tratamento de dados desempenhadas pelo Poder Público; e (ii) restringe as capacidades de fiscalização de atividades desempenhadas por órgãos e entidades públicas.⁴⁰

³⁴ BRASIL. **Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ UEHARA, Luiz. Transferência internacional de dados pessoais: uma análise crítica entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 2, p. 1-15, jan./mar. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁸ SCOPEL, Adriano. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 7, p. 1-16, abr./jun. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 5.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ ADAMI, Mateus Piva; DOUEK, Daniel; LANGENEGGER, Natalia; PARISIO, Isabela de Oliveira; FARIAS, Pedro. Tratamento de dados pessoais pela Administração Pública: análise do Serpro. In: BRANCHER, Paulo

No mesmo artigo, Scopel cita estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que avaliou de forma negativa o fato de o desenho institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estar vinculado à Presidência da República⁴¹. A partir da análise dos modelos institucionais das autoridades de proteção de dados pessoais em países da América Latina, a pesquisa realizada pelo IDEC apontou hipóteses em que haveria o “risco de investigações contra órgãos públicos por indícios de violação da lei de dados tornarem-se ineficazes por receio de retaliações”⁴²:

Tendo em vista estes exemplos, fica evidente que a vinculação da autoridade à Administração direta [...] influencia sua eficácia e dificulta a concretização da independência enquanto órgão fiscalizador, em que pese na letra fria da Lei estar disposta a autonomia do órgão.⁴³

A alteração na ideia legislativa inicial foi igualmente aferida por Laura Mendes e Bruno Bioni, que frisaram a importância da constituição da Autoridade de modo que lhe seja assegurada independência para o efetivo cumprimento de suas obrigações:

A Medida Provisória 869, que recriou a autoridade, não estabeleceu o modelo original que havia sido vetado; ao contrário, em vez de estabelecer uma autoridade na administração indireta, acabou o fazendo debaixo da Presidência da República. A constituição dessa autoridade é fundamental, mas, também e principalmente, qual será o seu modelo jurídico, de modo a lhe assegurar independência, poder sancionatório e expertise.⁴⁴

Elencam, em seguida, as características que compõem uma autoridade classificada como independente:

Para que a autoridade possa ser caracterizada como independente, faz-se necessário a inexistência de hierarquia das suas atividades de fiscalização, aplicação de sanção e de decisão. Fundamental para a sua independência é que os membros com poder decisório na autoridade tenham mandato, de modo que possam executar suas funções de forma imparcial, técnica e sem risco de interferências políticas. Essa é a razão pela qual a LGPD, na sua versão original aprovada pelo Congresso, estabeleceu a natureza de autarquia especial à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.⁴⁵

Importante destacar que do artigo 55-C ao 55-I está disposto que o Conselho Diretor, órgão máximo da ANPD, será composto por cinco membros, que possuirão mandato de quatro anos. Também a lei prevê a possibilidade de perda do cargo somente em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo

Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 203-204 *apud* SCOPEL, Adriano. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 7, p. 1-16, abr./jun. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 5.

⁴¹ SCOPEL, Adriano. *Op. cit.*

⁴² *Ibid.*, p. 5.

⁴³ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Lívia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, São Paulo, p. 1-59, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 20 nov. 2020. Em pdf, p. 37.

⁴⁴ MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 157-180. jul./ago. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 12.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 12.

administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, devendo os componentes ser escolhidos pelo Presidente da República, aprovados pelo Senado Federal e, em seguida, nomeados pelo chefe do Poder Executivo federal. Outrossim, os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na Autoridade Nacional serão indicados pelo Conselho Diretor.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), temendo pela falta de autonomia necessária para a ANPD desempenhar plenamente suas funções, encaminhou à Casa Civil e ao Ministério da Justiça proposta para que englobasse as funções do órgão dentro de sua estrutura⁴⁶. Para isso, requereu que fosse alterada a Lei Geral de Proteção de Dados viabilizando tal hipótese, ao argumentar que possui as autonomias administrativa e funcional desejáveis. A fim de que fosse possível essa incorporação, o ente solicitou ajustes em sua estrutura interna para atender ao aumento no orçamento e no número de integrantes que passaria a possuir em virtude do projeto. A modificação objetivaria o assento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em entidade com independência em relação ao governo e que já atende às recomendações e práticas internacionais exigidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD). Entretanto, o governo federal decidiu por publicar o Decreto nº 10.474/2020⁴⁷, que prevê a Autoridade Nacional de Proteção de Dados situada debaixo da Presidência da República, aprovando as suas disposições fixadas a partir do artigo 55-A da Lei nº 13.709/2018 e detalhando a estrutura regimental do órgão. Ao fixar o ente sob a administração direta sem a garantia de sua plena autonomia, a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 869/2018 demonstra que, nesse ponto, a legislação brasileira equivocou-se quanto ao nível de autonomia fornecida à ANPD, sendo pertinente citar o que Laura Mendes e Bruno Bioni escreveram acerca desse tópico:

Como se percebe, uma autoridade independente, com real autonomia e dotada dos recursos necessários para a realização de suas funções é condição sine qua non para tornar efetivas as garantias presentes na LGPD. Além disso, é um fator fundamental para que o país possa obter os benefícios econômicos e políticos decorrentes da LGPD, seja por meio da facilitação do ingresso do Brasil na OCDE, seja por meio da obtenção da adequação europeia – o que garantiria o livre fluxo de dados entre o Brasil e a Europa, abrindo um mercado de 500 milhões de consumidores para as empresas brasileiras.⁴⁸

Além disso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), constatou grande similaridade entre o processo evolutivo das autoridades de proteção de dados brasileira e argentina⁴⁹. Por lá, o projeto de lei previa a autoridade como órgão da administração indireta

⁴⁶ LEORATTI, Alexandre; PIMENTA, Guilherme. **Cade sugere mudança na lei para a atuar como autoridade de proteção de dados**. Jota, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/concorrenca/autoridade-de-protecao-de-dados-cade-17082020. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.474/2020, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁴⁸ MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 157-180. jul./ago. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 12.

⁴⁹ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. IDEC – Instituto Brasileiro de

com autonomia funcional e fora vetado⁵⁰, assim como em solo pátrio. Dessa forma, no ano de 2000, criou-se a *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*, como órgão da administração direta, subordinada a uma secretaria do Ministério da Justiça. Embora em seu Decreto⁵¹ regulamentador, produzido no ano seguinte, houve a previsão expressa de que o ente exerceria suas funções com plena independência, não era esse o entendimento doutrinário argentino, que discorria sobre o padrão adotado no país não satisfazer de fato uma independência funcional, financeira ou administrativa⁵². Somente em 2016, a Argentina alterou o desenho institucional da sua autoridade de proteção de dados, que passou a fazer parte da administração indireta do Estado, compondo a *Agencia de Acceso a la información pública*⁵³. Essa modificação decorreu, principalmente, de recomendação emitida pela União Europeia, em decisão sobre o nível de adequação do país para a transferência de dados pessoais⁵⁴. Cabe ressaltar no tocante à primeira autoridade argentina, ainda, que, em estudo efetuado pelo IDEC, se destacou a falta de autonomia administrativa como “um dos principais motivos para problemas de *enforcement* da lei argentina até então”⁵⁵. Embora o diploma legal fosse considerado apropriado, a sua capacidade de cumprir com as competências descritas era limitada. Essa realidade já vivenciada no país vizinho e modificada a requerimento da União Europeia é sobre a qual chamam a atenção Laura Mendes e Bruno Bioni em seu artigo:

Dessa forma, embora na aprovação da LGPD os modelos de *enforcement* europeu e brasileiro convergissem bastante, com o veto à autoridade e à construção de um outro modelo via MP 869, vinculado à Administração Direta, rompe-se com tal movimento de aproximação. Tão importante quanto um arranjo normativo equivalente, é a existência de um arranjo institucional que faça uma fiscalização e aplicação uniforme e eficiente da lei. Ainda mais, quando se nota um modelo de regulação que delega uma série de atividades aos próprios atores regulados, os quais, por sua vez, devem prestar contas – princípio da *accountability* – acerca da eficiência das suas ações para estarem em conformidade com as normas de proteção de dados.⁵⁶

Com base no exposto, é nítida a preocupação da doutrina sobre a nova estruturação institucional dada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados após a alteração legislativa. A previsão original era muito similar à estipulada em âmbito europeu, o que é coerente ao termos em vista que a lei brasileira baseou-se no Regulamento Geral de Proteção de Dados, além de o

Defesa do Consumidor, São Paulo, p. 1-59, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵⁰ ARGENTINA. **Decreto nº 995/2000, de 30 de outubro de 2000**. Buenos Aires, Argentina: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-995-2000-64791/texto>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵¹ ARGENTINA. **Decreto nº 1.558, de 29 de novembro de 2001**. Buenos Aires, Argentina: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1558-2001-70368/actualizacion>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵² SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, São Paulo, p. 1-59, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Opinião 4/2002 sobre o nível da proteção de dados pessoais na Argentina**. Bruxelas, 2002. Disponível em https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2002/wp63_en.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁵⁵ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. *Op. cit.*, p. 15.

⁵⁶ MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 157-180. jul./ago. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 12.

debate sobre o tema no velho continente ser muito mais antigo e desenvolvido. Todavia, em solo pátrio, o enquadramento do órgão na administração pública federal direta, vinculado à Presidência da República, destoa da previsão legislativa que garante autonomia técnica e decisória ao ente. É de suma importância, portanto, que a ANPD seja convertida em entidade da administração pública federal indireta, sob pena de repetirmos a trajetória argentina, que somente modificou o órgão após recomendação da União Europeia, e de, principalmente, correremos o risco de não possuímos a devida aplicação da Lei nº 13.709/2018, em razão da fragilidade do órgão, que é um dos pilares centrais para uma efetiva implantação do direito à proteção de dados pessoais no nosso país.

5 AS AUTORIDADES DE PROTEÇÃO DE DADOS NA EUROPA

Em solo europeu, onde o debate sobre a proteção de dados já é proposto há décadas, como descrito no capítulo sobre a evolução histórica do tema, a independência e a autonomia das autoridades de proteção de dados são garantidas com a necessária relevância que devem possuir. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no ano de 2000, trouxe expressamente, em seu oitavo artigo, a previsão de que o cumprimento das regras sobre o direito à proteção de dados pessoais ficaria sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente⁵⁷. Nesse sentido, Laura Mendes e Bruno Bioni exprimem o grau de importância dessa autoridade:

O sistema europeu tem como um de seus pilares centrais a autoridade de proteção de dados. Isto é, entende-se que a regulação de proteção de dados não pode ser efetiva sem uma autoridade técnica e independente para aplicá-la. Essa ideia que estava expressa na Convenção 108 do Conselho da Europa é reforçada na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que prevê a exigência de uma autoridade no âmbito de proteção do próprio direito fundamental à proteção de dados [...].⁵⁸

Anos depois, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016/679)⁵⁹ consolidou esse entendimento pela independência como fator imprescindível para a plena aplicação do direito à proteção de dados. Antes mesmo de suas previsões por artigos, decidiu-se, por meio da consideração inicial número 117, salientar essa garantia como elemento essencial no concernente ao tratamento de dados pessoais:

A criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros, habilitadas a desempenhar as suas funções e a exercer os seus poderes com total independência, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais. Os Estados-Membros deverão poder criar mais do que uma autoridade de controlo, de

⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nice, França: Parlamento Europeu, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵⁸ MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 157-180. jul./ago. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 10.

⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679#d1e1554-1-1>. Acesso em: 20 nov. 2020.

modo a refletir a sua estrutura constitucional, organizacional e administrativa.⁶⁰

Outrossim, a consideração inicial número 120 detalha que devem ser fornecidos os necessários recursos financeiros e humanos, bem como as devidas instalações e infraestruturas às autoridades de controle para que seja possível o desempenho eficaz de suas atribuições. Além disso, adota medida interessante para maior transparência financeira ao estipular que os órgãos deverão ter “orçamentos anuais públicos separados, que poderão estar integrados no orçamento geral do Estado ou nacional”⁶¹. Ademais, na consideração inicial número 121, estipula opção de método que fortalece a autonomia do ente no tocante à seleção das pessoas que irão compô-lo por organismo independente, pois prevê que “a autoridade de controlo deverá dispor do seu próprio pessoal, selecionado por si mesma ou por um organismo independente criado nos termos do direito do Estado-Membro, que deverá estar exclusivamente sujeito à orientação do membro ou membros da autoridade de controlo”⁶².

Adiante, dentre os artigos do Regulamento, o de número 51 inaugura o capítulo intitulado “Autoridades de controle independentes”, o que já demonstra a relevância do adjetivo ao figurar no título. Ao adentrar o rol de previsões sobre esses entes, a primeira disposição do quinquagésimo primeiro artigo imediatamente ressalta sua autonomia:

Os Estados-Membros estabelecem que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação do presente regulamento, a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União («autoridade de controlo»).

Em seguida, o artigo subsequente possui seis disposições especialmente dedicadas à independência desses órgãos. A primeira previsão frisa a garantia de liberdade das autoridades para efetuar suas competências. A segunda protege contra possíveis influências que possam prejudicar o desempenho correto das suas funções. A terceira cristaliza a impossibilidade de os membros do ente praticarem atos ou atividades incompatíveis com suas atribuições. Ainda, as previsões de número quatro, cinco e seis reafirmam ideias trazidas nas considerações iniciais número 120 e 121 supramencionadas. A partir da leitura do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, da observação de suas considerações iniciais e especialmente da análise de seu artigo 52, é possível aferir a dimensão que é concedida à independência e à autonomia das autoridades de proteção de dados, de modo que tal artigo foi redigido com seis disposições sobre o tema, as quais se faz necessário mencionar:

Artigo 52º

Independência

1. As autoridades de controlo agem com total independência no na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos nos termos do presente regulamento.
2. Os membros das autoridades de controlo não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas no desempenho das suas funções e no exercício

⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679#d1e1554-1-1>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

dos seus poderes nos termos do presente regulamento, e não solicitam nem recebem instruções de outrem.

3. Os membros da autoridade de controlo abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não podem desempenhar nenhuma atividade, remunerada ou não, que com elas seja incompatível.

4. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários à prossecução eficaz das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité.

5. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo selecione e disponha do seu próprio pessoal, que ficará sob a direção exclusiva dos membros da autoridade de controlo interessada.

6. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afeta a sua independência e que disponha de orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral do Estado ou nacional.⁶⁴

Em virtude de o direito à proteção de dados há mais tempo existir e ter seu diálogo travado na Europa, bem como o fato de suas autoridades de proteção de dados possuírem independência desde o século passado, é possível constatar a eficácia que a plena autonomia desses entes reflete na proteção de dados pessoais. Antes mesmo da entrada em vigor do Regulamento 2016/679, a autoridade de proteção de dados britânica, *Information Commissioner's Office* (ICO), em 2016, ainda sob a égide da legislação protetiva de dados anterior (*Data Protection Act 1998*)⁶⁵, redigida em conformidade com a então vigente Diretiva 95/46/CE⁶⁶, autuou a Uber no montante de 385 mil libras esterlinas (aproximadamente 2,7 milhões de reais). Tal sanção deu-se por conta do vazamento de dados pessoais de aproximadamente 2,7 milhões de clientes britânicos da empresa. Nomes, endereços eletrônicos e números de aparelhos celulares foram acessados pelos criminosos virtuais, bem como dados dos trajetos de corridas efetuadas por 82 mil motoristas e os respectivos valores cobrados. Diante de evitáveis falhas de segurança verificadas pela autoridade britânica, foi exigido o pagamento de montante mencionado a título de multa pela companhia, pois, quando soube do vazamento, não cientificou clientes e colaboradores, vindo a pagar aos criminosos o valor de aproximadamente 546 mil dólares exigidos para a eliminação dos dados. Essa conduta foi considerada pelo ICO como desrespeitosa com usuários e motoristas que tiveram seus dados roubados e não receberam qualquer notificação sobre o ocorrido, ajuda ou suporte por parte da Uber, no que restaram largamente vulneráveis ao risco de fraude⁶⁷. Em razão do transporte e aprimoramento da garantia do exercício autônomo das competências das autoridades de

⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679#d1e1554-1-1>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁶⁵ GRÃ-BRETANHA. **Data Protection Act, de 16 de julho de 1998**. Londres, Inglaterra: United Kingdom Parliament, 1998. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/29/contents/enacted>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁶⁷ ICO – Information Commissioner's Office. **ICO fines Uber £385,000 over data protection failings**. Wilmslow, Inglaterra, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2018/11/ico-fines-uber-385-000-over-data-protection-failings/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

proteção de dados para o Regulamento 2016/679, no recente período em que ele vige, já foram aplicadas sanções às hipóteses em que o tratamento de dados averiguou-se incompatível com a legislação. No ano de 2018, o ICO promoveu multa de 20 milhões de libras esterlinas (aproximadamente 144 milhões de reais) contra a British Airways em razão de vazamento de dados por ataque cibernético. A ação criminosa que abrangeu dados pessoais de mais de 400 mil pessoas, dentre nomes, endereços, informações dos cartões de crédito, além de códigos de acesso dos administradores e empregados da empresa aérea, não foi identificada pela própria companhia, que só tomou ciência do fato por alerta de terceiro após mais de dois meses da ocorrência do incidente. Após a averiguação de que medidas preventivas cabíveis não foram incorporadas pela empresa, a autoridade britânica sancionou-a pelo valor supramencionado⁶⁸. Outro exemplo de acontecimento em desconformidade com o Regulamento europeu ocorreu na Alemanha em 2019. A autoridade de proteção de dados alemã, *Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit* (BfDI), multou a empresa de telecomunicações 1&1 Telecom GmbH no valor de 9,5 milhões de euros (aproximadamente 61,7 milhões de reais) em decorrência da falta de medidas protetivas contra o fornecimento de dados pessoais de clientes para terceiros. A empresa foi autuada por conta de seu sistema fraco de autenticação de contas, visto que pela simples concessão do nome e da data de nascimento dos clientes, era possível acessar diversas outras informações pessoais dos mesmos. O valor foi sopesado pela grande quantidade de clientes afetados pela vulnerabilidade do sistema da companhia, embora a multa tenha se estabelecido nos patamares mais baixos por conta de a empresa ter demonstrado compreensão com o ocorrido, cooperação para a investigação e engajamento na fortificação dos métodos de autenticação e acesso às contas⁶⁹.

Diante desses exemplos de sanções aplicadas que foram citados, além da existência de diversos outros dentre os países europeus, é possível observar como a garantia de independência e autonomia plena às autoridades de proteção de dados pessoais é relevante para que o exercício de suas competências não seja comprometido por possíveis interferências políticas ou por interesses empresariais. Ao estipular a autonomia desses entes dentre os direitos basilares que compõem a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como prever destacadamente sua independência no artigo 52 do Regulamento Geral de Proteção de Dados, a União Europeia consagra o entendimento de que só é possível a efetivação de um direito à proteção de dados se suas autoridades de controle possuírem plenitude de condições para atuar livre de influências que possam embaraçar seus objetivos. Destacado por Luiz Uehara, a dimensão internacional do tema se faz necessário interpretar para que sua implementação global seja eficaz:

Assim, é importante destacar a existência de uma dimensão internacional na disciplina de proteção de dados pessoais, não apenas para se ter uma perspectiva global da matéria, mas porque uma normativa que trate do assunto deve incluir em seu escopo o fato de ser permeável a influências externas de outras jurisdições, tendo em vista que a eficácia de uma lei de proteção de dados pessoais é diretamente proporcional a como se dá o processo de harmonização deste instrumento diante das legislações que tratam do tema.⁷⁰

⁶⁸ ICO – Information Commissioner’s Office. **ICO fines British Airways £20m for data breach affecting more than 400,000 customers**. Wilmslow, Inglaterra, 16 out. 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2020/10/ico-fines-british-airways-20m-for-data-breach-affecting-more-than-400-000-customers/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁶⁹ EDPB – European Data Protection Board. **BfDI imposes Fines on Telecommunications Service Providers**. Berlim, Alemanha, 18 dez. 2019. Disponível em: https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/bfdi-imposes-fines-telecommunications-service-providers_de. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁷⁰ UEHARA, Luiz. Transferência internacional de dados pessoais: uma análise crítica entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei brasileira de proteção de dados pessoais

Dessa forma, pela autoridade fiscalizatória constituir-se parte visceral para a devida implementação do direito à proteção de dados no nosso país, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, que em sua origem previa estrutura autônoma para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mas acabou sofrendo drástica modificação nesse excerto pela Medida Provisória nº 869/2018, deveria atentar-se às disposições do RGPD concernentes às autoridades fiscalizatórias assim como atentou-se à maior parte do texto legal da normativa europeia. Não obstante, a norma brasileira refletir majoritariamente a europeia, como mencionado, é necessária a equiparação de previsões no tocante a garantias que tenham o condão de promover plena autonomia e independência para a ANPD em solo pátrio, sob pena de não obtermos o nível de adequação necessário para a devida transferência de dados pessoais.

6 A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS SOB REGIME AUTÁRQUICO ESPECIAL

Em território nacional, a Medida Provisória nº 869/2018 alterou a redação original da Lei 13.709/2018, que previa a Autoridade Nacional de Proteção de Dados como integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça⁷¹. A modificação estabeleceu, no artigo 55-A, § 1º, a possibilidade de conversão da natureza jurídica da ANPD de órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, para entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao referido Poder Executivo federal⁷². O enquadramento do ente como parte da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, é medida que se impõe pelo grau de importância que sua autonomia deveria possuir em solo pátrio, além da observação das experiências estrangeiras que garantem a independência do órgão, conforme as análises trazidas à baila anteriormente no presente estudo. Diante disso, a previsão original referente à natureza jurídica do órgão não deveria ter sido alterada em relação ao disposto no projeto de lei e; frente à modificação, demonstra-se dispensável a possibilidade de não ocorrer sua transformação em órgão da administração indireta, pela análise do dispositivo legal mencionado. Assim, o enquadramento da autoridade de proteção de dados brasileira, no prazo de dois anos da entrada em vigor da estrutura regimental do órgão, faz-se necessário recair dentre as autarquias submetidas a regime especial, mais especificamente entre as agências reguladoras.

A Administração Indireta do Estado, conforme José dos Santos Carvalho Filho, é “o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada”⁷³. Essas pessoas administrativas, quando criadas por lei, são intituladas entidades e executarão indiretamente atividades estatais a elas designadas⁷⁴. No rol das entidades da administração indireta, previsto no artigo 4º, inciso II, alínea *a*, do Decreto-Lei nº 200/1967, figuram as

(LGPD). **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 2, p. 1-15, jan./mar. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 2.

⁷¹ BRASIL. **Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷³ CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0994>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 487.

⁷⁴ *Ibid.*

autarquias⁷⁵. O quinto artigo da lei mencionada expressa, em seu inciso I, o conceito de autarquia por:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.⁷⁶

Devem ser criadas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal⁷⁷ e serão organizadas através de ato administrativo, normalmente decreto, como o de nº 10.474/2020⁷⁸, elaborado para aprovar a estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Possuem como objeto, atividades típicas da administração pública, ou, mais precisamente, conforme professa Hely Lopes Meirelles, a execução de serviços públicos de natureza social e de atividades administrativas, com a exclusão dos serviços e atividades de cunho econômico e mercantil, estes adequados a outras pessoas administrativas, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas⁷⁹. Diferenciam-se quanto ao seu nível federativo, objeto e regime jurídico, neste último estando enquadradas as autarquias de regime especial. Essas últimas, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

[...] são aquelas instituídas com regimes específicos – seja de pessoal, de bens, de atos ou de serviços, distintos do regime geral autárquico – para atender a certas pretendidas peculiaridades em seu desempenho, como sejam: a relativa garantia de estabilidade de seus dirigentes, a execução de atividades que exijam um maior grau de autonomia técnica, a atribuição de competências reguladoras, inclusive parajudiciais e, ainda, a tomada de decisões com maior participação dos administrados.⁸⁰

No processo de modernização do Estado, houve a criação de um grupo especial de autarquias, as quais se convencionou nomear como agências, que, segundo Maria Sylvia

⁷⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 1993 *apud* CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0994>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5372-0/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 366.

Zanella Di Pietro, foram criadas como autarquias de regime especial⁸¹. José dos Santos Carvalho Filho assevera que seu objetivo institucional consiste na função de controle de pessoas privadas incumbidas da prestação de serviços públicos e na de intervenção estatal no domínio econômico, quando necessário para evitar abusos nesse campo⁸². Originadas no ordenamento jurídico estadunidense, onde possuem sentido mais amplo por abranger qualquer autoridade do governo norte-americano⁸³, ingressaram no Brasil a partir da Lei nº 9.491/1997, instituidora do Plano Nacional de Desestatização (PND)⁸⁴, que dentre seus objetivos visava transferir para a iniciativa privada atividades que o Estado exercia de modo dispendioso e indevido, criando-se órgãos com poder normativo técnico, autonomia decisória, independência administrativa e autonomia econômico-financeira para exercer controle sobre prestações de serviços públicos e práticas de atividades econômicas nas áreas em que esse novo cenário foi instaurado⁸⁵. Por poder normativo técnico, José dos Santos Carvalho Filho atribui às autarquias submetidas a regime especial a capacidade de editar normas técnicas complementares de caráter geral⁸⁶. Adiante, o autor conceitua a autonomia decisória como a capacidade de dirimir conflitos administrativos sob seu controle desencadeados através dos próprios órgãos da autarquia⁸⁷. Na mesma obra, o escritor descreve a independência administrativa como a investidura a termo de determinados dirigentes por prazo fixado em lei, não sendo exercível o critério político do Ministério supervisor⁸⁸. Por fim, como o quarto e último aspecto das agências abordadas, o autor define a autonomia econômico-financeira pelo conjunto de recursos próprios e dotações orçamentárias recebidas para gestão por seus próprios órgãos, devendo alocá-las nos pontos em que a lei as destinou. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro contextualiza a averiguação da independência das agências em relação à sua compatibilidade com o regime constitucional brasileiro percorrendo cada um dos Três Poderes. Para a autora, a independência do ente em relação ao Poder Judiciário é praticamente inexistente, visto que há a competência para dirimir conflitos em última instância administrativa, da mesma forma que em outros órgãos administrativos, entretanto, com base no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não pode haver vedação do controle de suas decisões pelo Poder referido⁸⁹. Hipótese parecida ocorre com relação ao Poder Legislativo, pois os atos normativos realizados pela agência não podem conflitar com normas constitucionais ou legais, por força do princípio da legalidade. Além disso, as normas estão sujeitas ao controle pelo Congresso Nacional, de acordo com o artigo 49, inciso X, da Carta Magna, bem como ao controle financeiro, contábil e orçamentário exercido pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme previsão a partir do artigo 70 da Constituição Federal⁹⁰. A maior independência reside, na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na relação com o Poder Executivo, tendo em vista que, embora

⁸¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸² CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0994>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19491.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁸⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. *Op. cit.*

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

⁹⁰ *Ibid.*

aplicáveis as normas constitucionais pertinentes às autarquias, componentes da Administração Indireta, por estar submetidas a regime especial, os seus atos não podem ser revistos ou alterados pelo Poder em questão⁹¹. Outrossim, nesse sentido, a autora aduz que:

A estabilidade outorgada aos dirigentes das agências confere maior independência, não muito comum na maior parte das entidades da Administração Indireta, em que os dirigentes, por ocuparem cargos de confiança do Chefe do Poder Executivo, acabam por curvar-se a interferências, mesmo que ilícitas.⁹²

Dentre as espécies de agências, há as agências reguladoras, que, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, são:

[...] órgãos administrativamente autônomos destinados a administrar certos setores econômicos e sociais em que são desenvolvidas atividades privadas de interesse público, como, entre outras, a dos serviços públicos de natureza econômica, exercidos por delegação (concessões e permissões e institutos afins), a das atividades, profissionais ou empresariais, que estejam legalmente submetidas a um regime especial de controle destinado a salvaguardar valores específicos, como ocorre com a moeda e o crédito, a vigilância sanitária, o regime do petróleo [...].⁹³

Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata a antiga existência desses órgãos reguladores como autarquias submetidas a regime especial, embora o termo “agência” não fosse o utilizado para denominá-los, como, por exemplo, os casos do Comissariado de Alimentação Pública (1918), do Instituto de Defesa Permanente do Café (1923), do Instituto Nacional do Mate (1938) e do Instituto Nacional do Sal (1940)⁹⁴. Observa que a Constituição Federal, apegada à tradição do direito brasileiro, empregou o vocábulo “órgão” para se referir aos órgãos reguladores nos casos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), enquanto que a cópia da palavra “agência” do ordenamento estadunidense ocorreu por conta da legislação ordinária⁹⁵. Ainda, José dos Santos Carvalho Filho registra que, embora não instituídas com tal nome, há autarquias que são consideradas agências reguladoras, “não apenas pela função de controle que executam, como também pela similaridade quanto à fisionomia jurídica das entidades”⁹⁶, como é o caso da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Tais entidades caracterizam-se, como seu nome expressa, pelo exercício da função regulatória, entendida pela autora como “organizar determinado setor afeto à agência, bem como controlar as entidades que atuam nesse setor”⁹⁷. Cita, ainda, o ensinamento de Calixto Salomão Filho, sobre a regulação englobar “toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da

⁹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁹² *Ibid.*, p. 597.

⁹³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5372-0/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 367.

⁹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0994>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 517.

⁹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 594.

concessão de serviço público ou o exercício de poder de polícia”⁹⁸. A função regulatória é outorgada por lei através da “deslegalização” parcial da matéria, de acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, de forma que essas agências tenham o poder de instituir sua função normativa, administrativa e decisória sobre o setor controlado por meio de regramento infralegal, derivado e autônomo, bem como de gestão e arbitramento de conflitos de interesses sob sua competência, respectivamente⁹⁹. Dentro dessa função, Maria Sylvia Zanella Di Pietro considera a existência de agências “que exercem, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização, repressão”¹⁰⁰ e das que “regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público [...] ou de concessão para exploração de bem público [...]”¹⁰¹. Na hipótese das primeiras, a autora elenca suas atribuições como “aquelas inerentes a esse poder, tais como as de normatizar a atividade (nos limites legais), fiscalizar o cumprimento das normas, aplicar sanções”¹⁰². Já a competências das segundas diz respeito à:

[...] regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário, permissionário ou autorizatório, celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer a rescisão amigável, fazer a reversão de bens ao término da concessão, exercer o papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários, enfim exercer todas as prerrogativas que a lei outorga ao Poder Público na concessão, permissão e autorização.¹⁰³

Por fim, a autora também delimita as normas que podem ser redigidas pelas agências, sendo elas: “regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos”¹⁰⁴ e “conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica”¹⁰⁵, essa última justificada pela natureza técnica e especializada das agências. Essa delimitação ocorre em virtude da função normativa que exercem não poder ser maior do que a desempenhada por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta, não sendo possível regular matéria não disciplinada em lei por conta de regulamentos autônomos não possuírem fundamento constitucional no direito pátrio, nem regulamentar propriamente as leis, sendo essa competência privativa do Chefe do Poder Executivo¹⁰⁶.

⁹⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2001 *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 594.

⁹⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5372-0/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁰⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 594.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 594.

¹⁰² *Ibid.*, p. 598.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 598.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 598.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 598.

¹⁰⁶ *Ibid.*

Com base no exposto, reflete-se importante a conversão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em entidade da administração pública indireta. O órgão encaixa-se no regime autárquico especial dentro do ordenamento pátrio, como bem previsto no texto original do projeto de lei, que, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz respeito, em regra:

[...] à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final das suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.¹⁰⁷

Ao possuir o dever de regulamentar e fiscalizar a seara do direito à proteção de dados pessoais entre entes públicos e privados no tocante ao tratamento de dados dos titulares, bem como necessitar de autonomia e independência para bem desempenhar suas competências sem interferências políticas ou de interesses privados, a ANPD preenche todos os requisitos para seu enquadramento entre as agências reguladoras nacionais. Outrossim, desempenha controle fiscalizatório em atividade de relevante interesse público, conforme José dos Santos Carvalho Filho elenca ser uma das práticas a que se destinam tais agências, asseverando que:

Em todas elas – insista-se – o objetivo é o de exercer controle sobre o desempenho de serviços públicos prestados por particulares, ou sobre a prática de atividades privadas de relevante interesse público, sujeitas, por isso, a controle estatal.¹⁰⁸

As autarquias reguladoras objetivam a independência para exercer suas atividades, característica de extrema relevância à autoridade de proteção de dados brasileira para que consiga desenvolver um trabalho correto e coerente. Esses entes, conforme menciona o autor recém mencionado, objetivam afastar indevidas influências do exercício de suas funções, o que a doutrina americana denomina como *capture theory* e a brasileira traduz como teoria da captura¹⁰⁹. A mencionada doutrina, segundo José dos Santos Carvalho Filho, anota a busca por impedir uma “vinculação promíscua entre a agência, de um lado, e o governo instituidor ou os entes regulados, de outro, com flagrante comprometimento da independência da pessoa controladora”¹¹⁰. Ao concluir, o autor frisa que:

Neste passo, cabe reiterar o que acentuamos anteriormente: o sistema verdadeiro das agências reguladoras implica lhes seja outorgada certa independência em relação ao governo no que tange a vários aspectos de sua atuação. Se há interferência política do governo, o sistema perde a sua pureza e vocação.¹¹¹

Diante disso, portanto, registra-se que o enquadramento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na administração pública indireta, sob o regime autárquico especial, mais precisamente sob a forma de agência reguladora, traria enormes benefícios para o pleno desenvolvimento de suas competências de forma independente e autônoma. Desse modo, com

¹⁰⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 596.

¹⁰⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0994>. Acesso em: 20 nov. 2020. p. 518.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 517.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 517.

as garantias sobre as quais se assentam as autoridades de proteção de dados europeias aplicadas à autoridade brasileira por meio do seu enquadramento como autarquia reguladora, caminharíamos em direção a uma maior probabilidade da aplicação de modo justo e correto da Lei Geral de Proteção de Dados.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

Face ao exposto, o presente estudo trouxe à baila as razões pelas quais demonstra-se relevante a concessão da devida autonomia para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados desempenhar suas competências. Ao percorrer a evolução histórica do direito à proteção de dados pessoais, que remonta ao direito à privacidade, foi possível situar no tempo o desenvolvimento desse tema que, embora incipiente no nosso país, já possui uma longa jornada em solo europeu. A partir averiguação da garantia de tal direito como fundamental e autônomo, estabeleceu-se a ideia de que caminho deveremos seguir, se desejarmos trilhar em compasso com as disposições normativas mais modernas sobre o assunto, que ressaltam a importância hierárquica do tema. Diante dessa contextualização, o trabalho tratou, na sequência, sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, como foi originalmente pensada, quais modificações sofreu em decorrência da Medida Provisória nº 869 de 2018, as preocupações doutrinárias decorrentes dessa alteração, além de seus possíveis reflexos nas atribuições do ente, observando-se o ocorrido com a autoridade de proteção de dados argentina como exemplo próximo e compatível. A seguir, por conta de a legislação brasileira inspirar-se fortemente no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, o estudo realizou abordagem sobre suas disposições no tocante às autoridades de proteção de dados, aferindo o total desencontro de disposições nesse âmbito, não obstante a maior parte dos dois regramentos possuírem grande semelhança. Por fim, o trabalho versou sobre os institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro capazes de conceder à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a necessária independência e autonomia para a plena execução de suas atividades.

Tendo em vista os argumentos trazidos, urge a necessidade de se enquadrar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados como ente integrante da administração pública indireta. A sua submissão à regime especial, no ordenamento pátrio, certificariam a autonomia que o órgão requer para bem desempenhar seu ofício de regulamentar, fiscalizar e, eventualmente, sancionar o tratamento de dados pessoais realizado pelas empresas e órgãos públicos. Esse estudo constatou que deixá-la sob a administração pública direta, modificação implementada pela Medida Provisória 869 de 2018, resta em total desconformidade com o que a União Europeia prevê para suas autoridades de proteção de dados. Ainda demonstrou que a autoridade argentina necessitou de alteração em sua estrutura institucional, momento em que a concedeu maior autonomia para atender aos níveis internacionais exigidos. Em razão da devida aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados depender de uma ANPD bem assentada e preparada, Danilo Leme Crespo e Dalmo Ribeiro Filho demonstram sua preocupação com o presente formato instituído:

Deturpar a finalidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou dificultar o seu poder fiscalizatório-punitivo, faria com que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais desse eco ao triste jargão da “lei que não cola” ou que “nasceu morta”, num enorme retrocesso em um Estado de Direito que se intitula como democrático. Esse, aliás, é um dos grandes desafios que se coloca, e que deve ser acompanhado de perto pela sociedade.¹¹²

¹¹² CRESPO, Danilo; FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 98, p. 161-186, mar./abr. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 15.

Ademais os autores ressaltam a relevância e o impacto que essa lei traz para o ramo do Direito, se for encarada com a seriedade que exige, frisando que:

A nova Lei de Proteção Geral dos Dados Pessoais é uma prova do amadurecimento do Direito como ciência, mas, sem a necessária aplicabilidade, não passará de um singelo conjunto de signos, muito longe do patamar de relevância e proteção para o qual foi criada.¹¹³

A plena aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados, todavia, passa por uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados forte, que efetivamente garanta um direito à proteção de dados pessoais em nosso país. Portanto, para que a ANPD possua integridade, necessita de independência e autonomia, a fim de que não sofra intervenções que distorçam seus reais objetivos. Do contrário, frente ao constante aumento do volume de compartilhamento de dados pessoais no mundo, o órgão garantirá somente insegurança jurídica diante de uma sociedade cada vez mais conectada e que clama por efetiva proteção nesse âmbito.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Decreto nº 995/2000, de 30 de outubro de 2000**. Buenos Aires, Argentina: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-995-2000-64791/texto>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ARGENTINA. **Decreto nº 1.558, de 29 de novembro de 2001**. Buenos Aires, Argentina: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1558-2001-70368/actualizacion>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

¹¹³ CRESPO, Danilo; FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 98, p. 161-186, mar./abr. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 15.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19491.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 03 de julho de 2019.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1773684&filenome=PEC+17/2019. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar de Urgência na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387. Rel. Min. Rosa Weber. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0994>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.** San José, Costa Rica: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

CRESPO, Danilo; FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 98, p. 161-186, mar./abr. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 1-20.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020.

EDPB – European Data Protection Board. **BfDI imposes Fines on Telecommunications Service Providers**. Berlim, Alemanha, 18 dez. 2019. Disponível em: https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/bfdi-imposes-fines-telecommunications-service-providers_de. Acesso em: 15 nov. 2020.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GRÃ-BRETANHA. **Data Protection Act, de 16 de julho de 1998**. Londres, Inglaterra: United Kingdom Parliament, 1998. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/29/contents/enacted>. Acesso em: 15 nov. 2020.

HOMERO. **Ilíada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ICO – Information Commissioner’s Office. **ICO fines British Airways £20m for data breach affecting more than 400,000 customers**. Wilmslow, Inglaterra, 16 out. 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2020/10/ico-fines-british-airways-20m-for-data-breach-affecting-more-than-400-000-customers/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ICO – Information Commissioner’s Office. **ICO fines Uber £385,000 over data protection failings**. Wilmslow, Inglaterra, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2018/11/ico-fines-uber-385-000-over-data-protection-failings/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

LEORATTI, Alexandre; PIMENTA, Guilherme. **Cade sugere mudança na lei para a atuar como autoridade de proteção de dados**. Jota, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/concorrenca/autoridade-de-protacao-de-dados-cade-17082020. Acesso em: 20 nov. 2020.

MENDES, Laura Schertel. BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 157-

180. jul./ago. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 1-17.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5372-0/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba. v. 53/2011, p. 45-66, 2011. Em pdf, p. 1-22.

SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo comparativo em relação à efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1013, p. 105-126, mar. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 1-16.

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida; TALIBA, Rita. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e os possíveis impactos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, p. 225-239, dez. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 1-10.

SARLET, Ingo. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF?** Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protacao-dados-cf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SCOPEL, Adriano. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo Poder Público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 7, p. 1-16, abr./jun. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 1-16.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, São Paulo, p. 1-59, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protacao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 20 nov. 2020.

UEHARA, Luiz. Transferência internacional de dados pessoais: uma análise crítica entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista de Direito e as Novas**

Tecnologias, v. 2, p. 1-15, jan./mar. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf, p. 1-15.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nice, França: Parlamento Europeu, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção nº 108 do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981**. Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal. Estrasburgo, França: Conselho da Europa, 1981. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/home/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950**. Roma, Itália: Conselho Europeu, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Opinião 4/2002 sobre o nível da proteção de dados pessoais na Argentina**. Bruxelas, 2002. Disponível em https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2002/wp63_en.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679#d1e1554-1-1>. Acesso em: 20 nov. 2020.